



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONTRATO Nº 032/2022-FMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022-FMS  
MOTIVAÇÃO: RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

O Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos firmou Contrato Administrativo com a empresa Regional Comercio de Peças e Serviços Automotores Ltda para aquisição de Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviço de lavagem e lubrificação e fornecimento de peças para veículos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

A contratação obedeceu a todos os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019, estando o contrato em plena vigência e execução.

Todavia, considerando desconto aplicado, a empresa licitada fica impossibilitada de adquirir as peças da própria fábrica, razão pela qual, torna-se inviável a continuação do contrato, requerendo, nesta oportunidade, o distrato amigável do contrato nº 032/2022 celebrado em 14 de junho de 2022, conforme prevê a cláusula Décima.

Como é sabido, o país vem passando por enormes dificuldades financeiras e políticas, que vem afetando sobremaneira as finanças de todos os brasileiros. Fato muito agravado pela pandemia, ainda que estejamos começando a dar os primeiros passos de melhoramento da econômica, é quase que imperceptível.

Mas os preços dos produtos e serviços ainda estão elevados, no caso em referência as peças são os que agregam maior preço elevado, devido a inúmeros fatos e até mesmo a cotação de produtos que o compõem ser em dólar.

Para se evitar demais transtornos, as partes de comum acordo, firmaram entendimento para rescisão do contrato devido de forma amigável sem qualquer aplicação de penalização, não obstante a empresa ter atendido os demais itens na sua integralidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

---

Em princípio, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

*Prima facie*, este possibilitaria às partes exigir o cumprimento do Contrato Administrativo firmado até o final do ajuste, as obrigações por si assumidas. Ocorre que, para a questão específica existe um regramento especial, cuja previsão vem consagrada no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, não estamos tratando de um caso de modificação, no sentido estrito do vernáculo. Igualmente, não se trata de hipótese de inexecução. Ao contrário, estamos diante de uma hipótese de desfazimento.

O desfazimento enseja o final dos direitos e obrigações fixados no termo de contrato, liberando a parte de responsabilidade anteriormente assumida.

Tal situação implicaria na extinção do contrato administrativo.

Das hipóteses autorizadas, as mais consagradas pelas doutrinas especializadas nos apresentam as seguintes condições para a ruptura de ajuste administrativo: exaurimento do objeto, adimplemento do prazo, anulação, inadimplência das partes, conveniência da Administração Pública e acordo entre as partes.

Dentro de uma melhor análise e com os elementos que foram carreados aos autos, parece que a mais que se enquadra na situação em exame é o acordo entre as partes, embora seja perfeitamente possível a conveniência da administração pública ante os fatos esposados.

Para prestar validade a esse mútuo consentimento, algumas exigências estão presentes dentre as quais: a validade do contrato, ausência de cumprimento integral considerando que o ajuste está em execução e deixará de existir no restante da vigência do ajuste, além da deliberação consensual quanto à extinção do vínculo, consoante o ensinamento de JUSTEN FILHO<sup>1</sup>.

Em sede de legislação, no caso a Lei Federal nº 8.666/93, estatui em seu art. 78, os motivos para a rescisão contratual. Neste dispositivo legal, traz duas hipóteses: a) um

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

---

no inciso I, reportando ao não cumprimento das condições contratuais. Na situação em comento, as condições do contrato foram observadas, no entanto, o ajuste não terá o prosseguimento, em face da pretensão de desfazimento. Como é sabido, um dos requisitos do contrato é a presença da vontade das partes, e, neste particular a vontade das partes é o não prosseguimento.

Para MEIRELLES<sup>2</sup> a rescisão é o desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, pela superveniência dos eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

Como se depreende pelo art. 79 da Lei Geral de Licitações, a rescisão poderá ocorrer de forma administrativa, amigável e judicial. A rescisão administrativa é aquela efetivada por ato próprio e unilateral da Administração; por acordo entre as partes (amigável), geralmente quando não há culpa pelo inadimplemento, mas visa a atender o interesse público. A derradeira hipótese, por decisão judicial.

A busca pela competitividade, apresentado inclusive com principio de observância obrigatória pela Administração Pública e por seus agentes, não deve ser concebida em plenitude ampla, geral e irrestrita. Noutro falar, para o ato administrativo alcançar sua eficácia não basta apenas a presença da legalidade, mas faz-se necessário a presença de outros requisitos ou princípios, dentre eles a moralidade, a razoabilidade e a boa fé.

Repita-se, a Administração Pública não esta adstrita a observar apenas à legalidade, tendo outros princípios de observância obrigatória, que é a moralidade, a impessoalidade, eficiência a publicidade, dentre outros, insculpidos ou não, no caput do art. 37 da Carta Republicana em vigor ou nos art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Lei de Processo Administrativo.

A Administração se manifesta através de atos...

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Apud CAMPOS FRANÇA, Maria Adelaide de. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

---

Os atos administrativos têm uma finalidade. Esta finalidade foi concebida desde a formação dos primeiros Estados, quando buscaram o bem comum dos seus jurisdicionados.

Neste esforço da busca do bem comum, como fim-mor, deve ser reconhecido o denominado interesse público nas ações perpetradas, quanto a sua finalidade almejada, se distanciando ou até mesmo acenando na mesma direção do interesse de outrem. O certo é pugnar para atender uma demanda maior, uma coletividade, o bem-estar da população.

Alcançar a finalidade que justificou a criação do programa, projeto, ou ações a serem realizadas. Tem a Administração Pública com interesse público, quando pugna em atender todos os princípios e conduzir seus atos afastados de qualquer dúvida quanto à seriedade, legitimidade e preocupação com a perfeita execução do serviço, com a finalidade de evitar eventuais gastos que possam lhe fazer falta ou desnecessários, ou empregados sem economicidade, parcimônia e resultado eficiente, buscando, para tanto, a imperiosidade de corrigir serviços defeituosos ou incapazes de atender os objetivos inicialmente traçados.

Essas razões que nos conduzem ao entendimento que estão presentes a conveniência da administração pública e a oportunidade, conforme considerações supra transcritas.

Resta, de forma transparente, que ante a situação exposta, ser possível o desvencilhamento das obrigações firmadas entre Município de Mojuí dos Campos – Fundo Municipal de Saúde e Regional Comercio de Peças e Serviços Automotores Ltda, posto se tratar de questões supervenientes, relevante, onde deve ser prestigiado, como de fato se prestigiado tem, o interesse coletivo, que converte, dessa forma, em Conveniência Administrativa.

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Geral de Licitações, rescindo, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 050/2021-FMS, celebrado entre o Município de Mojuí dos Campos – Fundo Municipal de Saúde e a empresa Regional Comercio de Peças e Serviços Automotores Ltda, ante o interesse público ao norte demonstrado, sem qualquer prejuízo a administração pública municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

---

Deixo de oportunizar o contraditório, considerando que o ato ora realizado decorre de mutuo consentimento das partes envolvidas e sem qualquer aplicação de penalidade ou sanção.

Elabore-se o necessário termo de rescisão do contrato administrativo, considerando ainda, não existir nenhuma pendencia financeira ou de outra natureza entre as partes.

Que se proceda à juntada do presente, apensado ao processo de contratação Pregão Eletrônico nº 008/2022-FMS.

Cumpra-se.

Mojuí dos Campos, 25 de janeiro de 2023.

**GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Dec.004/2021**